



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87653/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA
CNPJ:	15.023.963/0001-88
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA BRASILANDIA
NÚMERO OS:	11073/2020
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL	24
4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	26
5. CONCLUSÃO	26
5.1. RESULTADO DA ANÁLISE	26



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Nova Brasilândia relativo ao exercício de 2019. Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pela responsável, referente às impropriedades apontadas no relatório Técnico Preliminar.

Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2019 abriu-se créditos especiais por meio dos Decretos nº 21 e nº 42, de 2019, originados da Lei nº 742/2018.

Os créditos especiais abertos por meio dos Decretos nº 21 e nº 42, de 2019, originados da Lei nº 742/18, não satisfazem os ditames da Lei nº 4320/64, tendo em vista que o texto da lei que os autorizou (Lei nº 742 /2018, Apêndice C), em seu artigo 2º faz uma menção genérica a créditos especiais, quando para autorizá-los efetivamente, deveria indicar os recursos que os sustentariam, assim, entende-se que os mesmos não foram autorizados pelo Poder Legislativo.

Manifestação da defesa:

No relatório preliminar, item 5.1.3.1, a equipe técnica do TCEMT teve o entendimento de que os créditos especiais abertos através dos Decretos nº 21 e 42 de 2019 foram abertos "SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA".

O TCE apurou que ambos os decretos foram abertos com base na Lei Municipal nº 742/2018 e assim, por não reconhecerem "autorização legislativa" na referida lei, julgam irregulares os decretos 21 e 42.

Contudo, a defesa identificou que, apenas o Decreto nº 021 de 06 de março de 2019 refere-se a Lei nº 742/2018, sendo que o Decreto nº 042 de 03 de junho de 2019 foi aberto com base na Lei Municipal nº 747/2018.

Assim, antes de justificar a situação da Lei Municipal nº 742/2018, a defesa solicita correção do referido apontamento, uma vez que apenas o Decreto nº 021 é originário da Lei Municipal nº 742/2018. Abaixo apresenta-se recorte do Decreto nº 42/2019:



FIGURA 01: recorte Decreto 042/2018, vinculado a Lei Municipal nº 747/2018:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Rua Genival Nunes Araujo, 993, Centro, 78.860-000
Telefone: (066) 3385.1277, Fax: (066) 3385.1277
CNPJ: 15.023.963/0001-88
e-mail: www.novabrasilandia.mt.gov.br

DECRETO SUPLEMENTAR Nº 42/2019

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

A Senhora MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00747/2018 e 00742/2018 em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Credito Adicional Suplementar no orçamento financeiro de 2019, conforme Lei Municipal 747/2018, Artº 6º, no valor de R\$ 949.676,00(Novecentos e quarenta e nove mil e seiscentos e seis reais), ao orçamento do município;

Verifica-se acima, que além do Decreto nº 042/2019 ser originado da Lei Municipal nº 747/2018, o mesmo é Suplementar, sendo que os nobres auditores do Tribunal, equivocadamente, classificaram o decreto como sendo “crédito especial” e vinculado a Lei nº 742/2018.

A Lei nº 742/2018, somente foi citada no decreto 42/2019 para embasar os remanejamentos e transferências realizados no processo de suplementação, uma vez que a autorização para remanejamentos, seguindo o que preceitua os artigos 165 e 167 da CF, depende de lei específica, mas os créditos abertos, por anulação de dotação, tiveram como base a Lei Municipal nº 747/2018, ou seja, o referido erro de análise, por parte da equipe técnica do TCE, compromete a fidedignidade das informações e, conseqüentemente deste apontamento.

Sobre o entendimento da equipe técnica do Tribunal de Contas de que o Decreto nº 021/2019 foi aberto “sem autorização” legislativa:

A defesa refuta tal entendimento, ao considerar que a Lei 4.320/64, para abertura de créditos adicionais especiais, determina que:

Lei Federal nº 4.320/64

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifo nosso)

Não há dúvidas de que, os créditos abertos através do supracitado decreto (nº 21/2019) foram abertos com amparo da Lei Municipal nº 742/2018, a qual, autorizou as referidas aberturas por meio do Artigo 2º, tendo ainda, claramente, em seu artigo 6º, evidenciada sua aplicabilidade para o exercício de 2019.

Assim, entender que o executivo municipal abriu os referidos créditos sem autorização legislativa é “desconsiderar” a ação do poder legislativo do município, que analisou e votou todo o texto da referida lei, tendo o executivo municipal, por meio da prefeita municipal Sra. Mauriza, sancionado a lei em 06 de novembro de 2018.

Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifo nosso)



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifo nosso) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

De acordo com o artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, abertura de créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis, apontando como uma das fontes de recursos o Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (§ 1º, Inc. I).

Sendo assim, não há que se falar em abertura de crédito “sem prévia autorização legislativa”, uma vez que:

a) A Lei Municipal nº 742 de 06 de novembro de 2018, autorizou o executivo, por meio do artigo 2º, a abertura de tais créditos, como destaca-se:

Lei Municipal nº 742/2018

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários por excesso de arrecadação, tendência de excesso de arrecadação de convenio, superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2018, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64. (grifo nosso)

PARÁGRAFO ÚNICO - Se necessária a suplementação ou abertura de crédito especial fica o Poder Executivo Municipal obrigado a atender o contido no art. 43, da Lei nº. 4.320/64, expedindo-se o Decreto Municipal de abertura de créditos adicionais, devendo detalhar o máximo possível as despesas, descrevendo a respectiva função, subfunção, programa e ação (atividade ou projeto). (grifo nosso).

b) A mesma lei, disciplinou, através do parágrafo único, que o executivo seguisse os requisitos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, o que poderia ser realizado via Decreto Municipal.

c) O Decreto nº 021/2019 foi aberto para Crédito Especial, tendo como fonte o Superávit Financeiro apurado em balanço do exercício anterior, como pode-se verificar:



FIGURA 02: recorte Decreto 021/2018, vinculado a Lei Municipal nº 747/2018:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Rua Genival Nunes Araujo, 993, Centro, 78.860-000
Telefone: (066) 3385.1277, Fax: (066) 3385.1277
CNPJ: 15.023.963/0001-88
e-mail: www.novabrasilandia.mt.gov.br

DECRETO ESPECIAL Nº 21/2019

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Senhora MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 742/2018, e em consonância com o Lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, conforme Artº 2º - Paragrafo unico, por superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2018, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 190.000,00(Cento e noventa mil reais), ao orçamento do município;

06.001-DEPARTAMENTO DE EDUCACAO

06.001.12.361.0004.1035.4.4.9.0.52.00.00.00.12500000 Equipamentos E Material Permanente

R\$190.000,00

- O Decreto nº 021/2019 trouxe claramente em seu texto (Art. 1º) a utilização de superávit financeiro apurado no balanço do exercício 2018, ou seja, estando de acordo com o que preceitua o Inciso I, Art. 43 da Lei nº 4.320/64.
- No mesmo decreto, observa-se que a fonte de recurso que originou o superávit foi a fonte 25 – Outros Recursos Vinculados a Educação, a qual, teve superávit financeiro devidamente registrado no Balanço Patrimonial de 2018, devidamente reconhecido pelo Tribunal de Contas, por meio do quadro 1.2:

FIGURA 03: quadro 1.2 do Relatório Preliminar – Superávit 2018, fonte 25:



FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 233.870,92	R\$ 0,00
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 215.650,06	<u>R\$ 190.000,00</u>
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 43.300,84	R\$ 0,00

a) Da mesma forma, o DCASP Patrimonial de 2018, apresentou superávit na fonte 25, o que se comprova abaixo:

FIGURA 04: quadro Superávit do DCASP Patrimonial 2018, fonte 25:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO EM 2018
ORDINÁRIA	
100000000 - Recursos Ordinários	211.492,49
VINCULADA	
101000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	34.900,73
102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	6.715,43
114000000 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	754.872,36
115000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	-34.944,19
116000000 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	1.431,85
117000000 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	24.011,25
118000000 - Transferências do FUNDEB 60%	1.990,40
119000000 - Transferências do FUNDEB 40%	
121000000 - Transferências de Convênios - Assistência Social	2.541,16
122000000 - Transferências de Convênios - Educação	24.369,73
123000000 - Transferências de Convênios - Saúde	1.201.793,98
124000000 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-235.561,11
125000000 - Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	<u>215.650,06</u>
450000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	43.300,84

a) O Valor total de superávit da fonte 25, registrado no DCASP Patrimonial de 2018 era de R\$ 215.650,06. Contudo, através do decreto nº 021/2019 foram abertos apenas R\$ 190.000,00.

b) Os créditos abertos por superávit, através do referido decreto, guardaram exatamente a vinculação dos recursos disponíveis.

São por todas as razões apresentadas acima, considerando as autorizações contidas na Lei Municipal nº 742/2018, em especial no Art. 2º e, considerando a disponibilidade dos recursos de Superávit Financeiro da fonte 25, devidamente atestada pelo Tribunal de Contas e ainda, considerando a devida indicação da fonte no texto do decreto nº 021, é que a defesa solicita que o referido apontamento, considerando também o equívoco da equipe técnica do TCE sobre o decreto nº 042, seja tido como sanado.

Análise da defesa:

Em relação ao Decreto nº 42, acolhe-se a manifestação da defesa, tendo em vista o patente equívoco, considerando que o Decreto nº 42 na verdade abre créditos adicionais suplementares.

Por outro lado, em relação ao Decreto nº 21/2019, autorizado pela Lei nº 742/2018, percebe-se que no texto da referida lei há apenas uma referência genérica a "créditos especiais", abaixo, enquanto deveria ter autorização legislativa específica, deve prevalecer a regra geral de estrita legalidade orçamentária, pela qual a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a autorização de crédito destinado a cobrir despesas para as quais não exista uma dotação orçamentária específica. Tal como estabelece a Consulta do TCE/MG:

Consulta nº 883.284

Ementa: Consulta-Câmara Municipal-Abertura para autorização de créditos Especiais ao Poder



Executivo Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei-Necessidade Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária —Justificativa para abertura dos créditos especiais —Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64. (Grifo meu)

Assim, permanece o apontamento em relação ao Decreto nº 21/19, advindo da Lei nº 742/2018.

Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa.

Situação da análise: **MANTIDO**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, no valor de R\$ 1.347.596,59. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar as autorizações/execuções de créditos adicionais por excesso de arrecadação verificou-se:

Fonte	Descrição	Previsão atualizada da Receita (a)	Receita arrecadada (b)	Resultado (b) - (a)	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos e m recursos disponíveis
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R \$ 4.372.823,70	R \$ 3.025.227,11	- R \$ 1.347.596,59	R \$ 2.541.651,78	R \$ 1.347.596,59
Total						R \$ 1.347.596,59

Ou seja, houve a abertura de R\$ 1.347.596,59 em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 24, sem recursos disponíveis.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.



Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

Manifestação da defesa:

A prefeita Sra. Mauriza Augusta, ao longo dos 03 (três) primeiros anos de sua gestão, trabalhou incansavelmente pela regularização de diversos convênios e anda, buscou celebrar diversos outros contratos / termos de repasses, visando disponibilizar para Nova Brasilândia recursos financeiros para fazer frente as demandas de investimentos que tanto o município necessita.

Por este motivo, o rol de convênios celebrados e em andamento é significativo, sendo que até final de 2019, a estimativa de recebimento de recursos oriundos de convênios era de aproximadamente 20 milhões.

Muitos dos referidos convênios e ou contratos de repasses, foram sendo assinados e / ou regularizados no decorrer do exercício 2019, sendo

que para serem executados e, muitas das vezes, para serem oficializados (celebrados), houve-se a necessidade de:

- Comprovar a existência de Saldo Orçamentário específico; e / ou
- Realizar o processo de Contratação (licitar);

Como deve ser do conhecimento dos nobres auditores, é regra imposta pelo órgãos concedentes (repassadores), a exigência de saldo orçamentário e, em muitos dos convênios, a exigência antecipada de realização do processo de contratação (licitação, contrato e empenho), como meio para viabilizar a assinatura do termo ou para viabilizar a expedição de ordem de serviço.

Assim sendo, ao longo do exercício 2019 a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, visando efetivar os recursos pactuados por meio de convênios / contratos de repasse realizou diversas aberturas de créditos adicionais por Tendência de Excesso de Arrecadação / Excesso de Arrecadação, tendo como base os recursos vinculados de cada convênio celebrado.

Tais convênios, em sua maioria, por serem inerentes a infraestrutura ou equipamentos para infraestrutura, foram abertos na fonte 24 – Transferências de Outros Convênios, isto porque, eram convênios que não estavam previstos na LOA 2019 e assim, a única forma de viabilizar o orçamento necessário para execução dos mesmos foi através dos créditos por tendência de excesso.

A defesa verificou que a equipe técnica do TCE-MT analisou a situação dos créditos abertos por excesso de arrecadação considerando a previsão e arrecadação por Fonte de Recurso.

Contudo, como a fonte 24 refere-se a convênios, deve-se considerar as exceções da regra, ou a flexibilidade que o próprio Tribunal de Contas entende ser possível para os casos de recursos vinculados.

Na Consolidação de Entendimento – 10ª Edição, o TCE apresenta o Acórdão nº 3.145/2006, onde entendimento pacificado é de que a Abertura de Excesso de Arrecadação em “fonte vinculada”, poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte



de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.169

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. grifo nosso.

Gerenciamento e controle sobre os créditos abertos:

A defesa faz questão de esclarecer, que ao longo do exercício, não apenas realizou a abertura dos créditos suficientes para a efetivação dos convênios, mas também, com bastante cautela, seguindo inclusive recomendações e orientações do próprio Tribunal de Contas, realizou gestão orçamentária sobre os referidos créditos.

Prova disso, é que ao longo do exercício, com base em análise da efetivação dos repasses programados, foram publicados 06 (seis) decretos de "Cancelamento de Créditos Adicionais" na fonte 24, visando justamente compatibilizar os créditos abertos com os repasses financeiros recebidos.

CANCELAMENTO	VALOR CANCELADO	DECRETO EXCESSO	FONTE
Decreto nº 79/2019	R\$ 111.849,66	Nº 14/2019	24
Decreto nº 82/2019	R\$ 1.560.000,00	Nº 17/2019	24
Decreto nº 84/2019	R\$ 839.599,41	Nº 33/2019	24
Decreto nº 85/2019	R\$ 2.619.046,00	Nº 34/2019	24
Decreto nº 86/2019	R\$ 330.954,00	Nº 39/2019	24
Decreto nº 87/2019	R\$ 987.600,00	Nº 40/2019	24
Total Cancelado fonte 24:	R\$ 6.449.049,07		

Os cancelamentos de créditos adicionais foram todos realizados com base na "frustração de repasses financeiros" programados, tendo como embasamento as orientações da Equipe Técnica do TCE-MT, realizadas através do Processo Nº 166731/2018 e OS Nº 8796/2019, como segue:

Processo Nº 166731/2018

Embora, as aberturas de créditos adicionais estejam respaldadas pelos convênios celebrados posteriormente à LOA/2018, pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas e, a receita correspondente ao Convênio nº 846572/2017, foi arrecadada somente no exercício de 2019, portanto, diante da frustração da receita em 2018, cabia à Administração editar decreto de cancelamento do crédito adicional, reeditando-o em 2019. (grifo nosso).

Os demais créditos abertos na fonte 24 por Excesso de Arrecadação / Tendência de Excesso de Arrecadação foram mantidos, uma vez que os recursos pertinentes foram recebidos e / ou executados dentro do exercício.

De acordo com o apurado e apresentado no Relatório Preliminar do TCE-MT, o montante de Créditos Abertos por Excesso de Arrecadação na Fonte 24 foi de R\$ 2.541.651,78, sendo que o montante arrecadado de convênios da fonte 24 foi de R\$ 3.001.646,25, ou seja, o montante arrecadado na fonte 024, exclusivamente de transferências foi R\$ 459.994,47 maior que o montante dos créditos abertos:

(A) CRÉDITOS FONTE 24	(B) REPASSES FONTE 24	(C) DIFERENÇA = B-C
2.541.651,78	3.001.646,25	459.994,47

Nota: o total dos repasses considerou apenas os recursos de transferências.



Considerando ainda que, todos os créditos abertos na fonte 24 referem-se a Convênios / Contratos de Repasse de recursos vinculados.

Considerando o entendimento consolidado do TCE-MT, que com base no Acórdão nº 3.145/2006 estabelece que os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, podem ser utilizados como fonte de recurso para abertura de Créditos Adicionais por Excesso, ainda que o excesso não reflita na receita total.

Considerando a necessidade da entidade, com base nas exigências dos órgãos concedentes, de comprovar saldo orçamentário suficiente para execução do convênio / termo, de acordo com a programação financeira de cada investimento.

Considerando que os referidos créditos não foram previstos e / ou foram subestimados no orçamento, sendo a abertura de crédito adicional a única maneira legal (através de autorização legislativa) de celebração e execução dos referidos convênios;

Considerando que a arrecadação dos convênios vinculados na fonte de recurso 24 foi superior aos créditos abertos por excesso de arrecadação na mesma fonte; e

Por fim, considerando que o controle sobre os Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, faz-se necessário, dentre outros objetivos, para evitar desequilíbrios financeiros, o que comprovadamente não ocorreu no exercício, tendo inclusive um resultado de superávit na fonte 24 no montante de R\$ 533.756,33. A defesa requer que o referido apontamento seja sanado.

Análise da defesa:

Assiste razão ao defendente quanto às situações em que ocorrer a celebração de convênios não previstos na Lei Orçamentária como expectativa de receita, porém, os números de formalização, cópias ou extratos de tais convênios não foram enviados, impossibilitando uma análise mais acurada de cada caso.

Cita-se, a Resolução de Consulta TCE MT 43/2008 dispondo que:

Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64".

Ainda tem-se o artigo 59 da Lei nº 4320/64 dispondo que: "Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos".

Também, do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64, depreende-se: "O excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício".

Infere-se desse entendimento que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal, objetivando avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme previsão ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que não ocorreu, tendo em vista a frustração de receita ocorrida.

Corroborado com essa afirmação, traz-se a Resolução de Consulta nº 26/2015, itens 05 e 06:

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada



metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício. e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo meu)

Sabe-se que déficit financeiro na fonte evidencia falha no planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa "por fonte" de recursos.

Ainda, para utilizar o excesso de arrecadação das "fontes vinculadas", deve-se obedecer os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, abaixo, e artigo 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados ainda que em exercício exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parecer de Consulta nº 5.201/2015, deste tribunal:

Pode-se tomar como exemplo as receitas vinculadas provenientes de transferências de convênios. Assim, se, durante a elaboração da peça orçamentária, um determinado convênio não tiver sido considerado na estimativa da receita e na autorização da despesa e, no decorrer do exercício, efetivar-se a sua arrecadação, será necessário tanto o registro contábil da receita arrecadada quanto a autorização para a realização da despesa, vinculada ao objeto do convênio. Poderá, então, nesse caso, o ente receptor abrir crédito adicional para a execução da despesa correspondente, atendendo a finalidade específica do convênio, considerando-se o recebimento adicional de recursos de convênios não previsto, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Certeza contundente é o fato de que o procedimento indicado não afeta o tão propagado equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que a despesa autorizada é garantida pela efetiva arrecadação dos recursos financeiros, os quais, mesmo quando não previstos inicialmente na lei do orçamento, devem ter aplicação imediata no respectivo objeto, carecendo, portanto, de adequação orçamentária. A não utilização desses recursos financeiros, já disponíveis, por falta dessa adequação, enseja a sua devolução ao ente repassador e fere o interesse público, finalidade precípua da administração pública. Além do mais, sendo a receita vinculada, deverá ser aplicada exclusivamente no objetivo a que se propõe. Desta forma, o seu tratamento deverá ser diferenciado pela administração. Não poderia, neste caso, ser considerada na receita total arrecadada para utilização para abertura de créditos adicionais de despesas que não correspondam a seu objetivo específico. Há de se considerar, entretanto, a necessidade de observância de todas as medidas apresentadas pela LRF para a garantia do equilíbrio das contas públicas, já comentadas na resposta ao primeiro questionamento, a se iniciar pela adoção dos critérios para a estimativa da receita. Ressalta-se, inclusive, que, se o orçamento for resultado de um planejamento responsável, o aporte efetivo de determinada receita não prevista no orçamento contribuirá para a apuração de excesso de arrecadação no total arrecadado, no final do exercício. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006) (Grifo meu)



O argumento acima, sobre créditos adicionais por excesso de arrecadação em fonte vinculada, refere-se à transferências extraordinárias, ou seja, não previstas no orçamento. Tais como a receita de convênios cuja celebração não estava prevista inicialmente na Lei Orçamentária Anual.

Ademais, cabe esclarecer que a defesa citou decretos sobre cancelamento de crédito na fonte 24, enumerou-os, mas não os enviou, em busca no site transparência municipal em 10/11/2020 não foram encontrados, também não houve sucesso ao busca-los no Sistema Aplic, assim, não há como desconsiderar o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 47, no valor de R\$ 116.850,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar a concessão de créditos adicionais por superávit financeiro, vislumbrou-se a seguinte situação:

Fonte	Descrição	Superávit/déficit financeiro do exercício anterior	Créditos abertos por superávit financeiro	Créditos abertos sem recursos disponíveis
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 116.850,00	R\$ 116.850,00
Total				R\$ 116.850,00

Ou seja, houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro na fonte 47, no valor de R\$ 116.850,00, sem recursos disponíveis.

Manifestação da defesa:

A defesa não concorda com o apontamento, pois tem a plena convicção que nenhum crédito por Superávit Financeiro foi aberto no exercício sem a devida cobertura.

No caso específico da Fonte 47 é preciso primeiro analisarmos qual a origem dos recursos desta fonte, sendo: Fonte 47 = Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Esclarecemos que esta “codificação” de fonte (47) foi implantada pelo TCE-MT apenas em 2019, sendo o primeiro exercício de utilização deste código junto aos orçamentos e junto a execução financeira.

Até o final do exercício 2018 (exercício anterior), os recursos Fundo a Fundo do SUS eram todos concentrados na Fonte de Recurso com código

14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS – União. Contudo, seguindo a Portaria MS nº 3992/2017, o TCE-MT implementou através do APLIC –

Auditoria Pública Informatizada de Contas, novas fontes de recursos, as quais foram criadas para atender as determinações do Ministério da Saúde com relação aos novos blocos de investimentos dos recursos SUS, sendo:

46 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio na



Rede de Serviços Públicos de Saúde.

47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

O TCE, através das regras de validação do APLIC, disponibilizou a seguinte regra:

FIGURA 05: Catálogo Regra Validação APLIC 2019 – T19-02:

novabrasilandia@OUTLOOK.COM.BR

T19-02

Situação.....: 18-Nova Regra 2019 Orçamento: Mensal de dezembro: Contas de Governo:
C.Iniciais: Concurso
Início Regra.: 01/2019 Mensal....: Sim Licitação

----- REGRA -----

ENCERRAMENTO DO SALDO DA FONTE 14 (SUBSTITUÍDA PELA FONTES 46 E 47)
Tabela LANCAMENTO_CONTABIL_DIARIO_TCE
Todos os tipos de lançamentos
Soma dos saldos (crédito - crédito) da fonte 14 nas contas: 82111010000 e 82111020000 deve ser igual a zero.

Obs. O saldo deve ser transferido para as fontes 46 ou 47 que substituíram a fonte 14 a partir de 2019

----- MENSAGEM DE ERRO -----

T19-02 - A partir de janeiro/2019 o superávit da fonte 14 deve ser igual a zero. Transferir para as fonte 46 ou 47.

*****26/12/2018

Conforme pode-se verificar, a regra de validação implementada pelo próprio Tribunal de Contas determinou que: *"A partir de janeiro/2019 o superávit da fonte 14 deve ser igual a zero. Transferir para as fontes 46 ou 47".*

A Prefeitura de Nova Brasilândia por sua vez, tendo apurado no Balanço do Exercício de 2018 um superávit na fonte 14 de R\$ 754.872,36, realizou na abertura da Carga Inicial de 2019 a transferência do saldo, de acordo com os recursos disponíveis, sendo:

DEZ/2018	JAN/2019
Fonte 14 = R\$ 754.872,36	Fonte 46 = R\$ 514.414,05
	Fonte 47 = R\$ 240.458,31

Foi então, com base na regra de transição instituída pelo TCEMT e, considerando os saldos disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao SUS,

bem como, com base nas disponibilidades apuradas como de "investimentos" do SUS que os créditos adicionais por superávit financeiro da fonte 47 foram abertos.

No decorrer do exercício, conforme bem apurou os nobres auditores, a Prefeitura Municipal abriu créditos por superávit financeiro na fonte 47 no montante de R\$ 116.850,00, ou seja, menos de 50% do superávit disponível para a referida fonte.

Diante de todo o exposto, na certeza de ter comprovado que o crédito aberto por superávit financeiro na fonte 47 foi devidamente amparado pela disponibilidade financeira registrada no Balanço Patrimonial de 2018, tendo a equipe técnica do Tribunal de Contas se equivocado ao não considerar a "regra de transição" instituída por conta das novas fontes de recursos do SUS (46 E 47), a

defesa solicita a revisão e saneamento do referido apontamento.



Análise da defesa:

A análise do defendente é procedente, tendo em vista que a fonte 14 foi substituída pelas fontes 46 e 47 a partir do exercício 2019, assim, procedendo a análise conjunta das fontes 14 e 47, tem-se:

FONTE	Descrição da Fonte	Superávit do exercício anterior	Créditos adicionais abertos p o r Superávit financeiro	Insuficiência financeira
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	R\$ 754.872,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R \$ 116.850,00	R \$ 116.850,00
Análise conjunta (fontes 14 e 47)		R\$ 754.872,36	R \$ 116.850,00	R\$ 0,00

Logo, percebe-se que não há insuficiência financeira nas fontes citadas (14 e 47):

Situação da análise: **SANADO**

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO:

Especificação	LDO (R\$) (a)	LOA (R\$)(b)	diferença (R\$) (a) - (b)
Receita Total (I)	21.387.817,00	21.767.288,63	(379.471,63)
Receita Financeira (II)= (I)-(III)	20.106.384,00	20.735.829,63	(629.445,63)
Receita Primária (III)	1.281.433,00	1.031.459,00	249.974,00
Despesa Total (IV)	22.644.250,00	22.644.250,00	0,00
Despesa Financeira (V)= (IV) -(VI)	22.533.750,00	22.630.200,00	(96.450,00)
Despesa Primária (VI)	110.500,00	14.050,00	96.450,00



Resultado Primário (III) - (VI)	(2.427.366,00)	(1.894.370,37)	(532.995,63)
---------------------------------	----------------	----------------	--------------

Fonte: Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA.

Conforme o quadro Demonstrativo de Compatibilidade acima (LDO-2019 x LOA- 2019), verificou-se que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO.

Ainda que seja justificável que os valores entre receita e despesa sejam diferentes, por conta de que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

Manifestação da defesa:

A defesa manifesta o claro entendimento de que o referido achado de auditoria, ao invés de ser tratado, neste primeiro momento, como apontamento/irregularidade junto as contas de governo, deveria ser revertido, apenas, em orientação/recomendação.

Isto porque, mesmo havendo divergência entre a meta de resultado primário expressa na LDO e as receitas e despesas previstas na LOA, no caso específico de Nova Brasilândia, os resultados alcançados na execução orçamentária e financeira do exercício, demonstram que o valor alcançado de resultado primário foi bastante superior a meta estipulada na LDO, ou seja, não há o que se falar em prejuízo ao principal objetivo desta análise: "evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais".

Veja abaixo trecho do Relatório Preliminar do TCE-MT sobre o Resultado Primário do Exercício:

FIGURA 06: Recorte do Resultado Primário apurado pelo TCE-MT:

8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Déficits primários indicam parcela do aumento da Dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que ultrapassaram as receitas não-financeiras. Superávits primários direcionados para o pagamento de serviços da dívida contribuem para a redução do estoque da dívida líquida.

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 é de -R\$ 2.427.366,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 1.257.728,83, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.

Observa-se na análise apresentada no item 8.1 do Relatório Preliminar, que a própria equipe de auditores do Tribunal de Contas evidencia o bom resultado primário do exercício, enaltecendo o fato do resultado alcançado ter superado a meta estipulada na LDO.

Da mesma forma, mesmo que a meta da fosse igual a meta recalculada e apresentada no relatório preliminar com base na LOA, verifica-se que o resultado ainda teria sido maior, uma vez que meta apresentada pelo TCE com base na LOA foi de déficit de R\$ (1.894.370,37), enquanto que o resultado alcançado no exercício foi de superávit de R\$ 1.257.728,83.

A gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia reconhece que o apontamento servirá de orientação e, influenciará, na melhoria do processo de elaboração das peças de planejamento e definição de metas fiscais, mas insiste no entendimento que tal achado poderia ser utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de



forma orientativa, considerando tratar-se de análise inédita realizada pela TCE e seu brilhante corpo técnico. Porém, a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia discorda do apontamento, considerando que todos os cuidados foram tomados para manutenção da compatibilidade entre as referidas peças de planejamento, o que pode ser comprovado através da Lei Municipal nº 743/2018, sendo:

FIGURA 07: trecho Lei Municipal nº 743/2018, de compatibilidade da LDO/LOA:

FIGURA 07: trecho Lei Municipal nº 743/2018, de compatibilidade da LDO/LOA:

LEI Nº 743/2018 Altera as Metas Financeiras da Lei nº 735 de 02 de outubro de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício de 2019, visando a compatibilidade de valores com a Lei Orç

LEI Nº 743/2018

Altera as Metas Financeiras da Lei nº 735 de 02 de outubro de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício de 2019, visando a compatibilidade de valores com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2019.

Fonte: Diário Oficial da AMM/MT, 07/12/2018

De acordo com a supracitada lei, verifica-se que a administração municipal se preocupou com a compatibilização alertada pelos nobres auditores do TCE e assim, atualizou receitas e despesas da LDO, justamente visando a compatibilidade de ambas as leis.

Sendo assim, tendo a defesa comprovado que, independente da meta original (LDO) ou meta ajustada (LOA), o resultado primário obtido no exercício de 2019 demonstrou-se satisfatório, tendo ocorrido superávit primário de R\$ 1.257.728,03, ou seja, demonstrando claramente a boa gestão dos recursos e a preocupação da gestão municipal com a manutenção do equilíbrio fiscal e ainda:

Considerando o bom resultado orçamentário do exercício, que demonstrou um QER de 1,0297 (excesso de arrecadação); QED de 0,8760 (economia orçamentária);

Considerando o QREO apurado, que foi de 1,1869, ou seja, superávit orçamentário de execução;

Considerando o quociente de disponibilidade financeira – QDF de 2,5094, ou seja, para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro a gestão disponibilizou em 31/12/2019 mais de R\$ 2,50, demonstrando ótima liquidez e QSF – quociente da situação financeira de 2,5776, indicando superávit financeiro de R\$ 4.199.568,93;

Considerando a aplicação em educação dentro dos limites legais exigidos, com aplicação superior ao limite mínimo, tendo aplicado o valor de 26,05% dos recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção do ensino;

Considerando a aplicação em saúde, que alcançou o percentual de 20,20%, ou seja, 5,20% maior que o mínimo exigido;

Considerando ainda, equilíbrio e controle nos Gastos com Pessoal, que conforme ajuste solicitados pela defesa, tem-se um percentual de 46,65%, ou seja, abaixo do limite de alerta da LRF;

Todos esses resultados coadunam com o resultado primário obtido no exercício, demonstrando claramente que, além de boa aplicação dos recursos públicos, a gestão municipal no exercício 2019 também presou pela manutenção e evolução do equilíbrio fiscal, assegurando o objetivo principal do Resultado Primário.

Assim sendo, a defesa pede o afastamento do referido apontamento, sendo o mesmo sanado.

Análise da defesa:

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pois bem, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Observou-se que no artigo 4º, §2º da LDO do município de Nova Brasilândia (abaixo) houve previsão expressa quanto a alteração das metas fiscais, além disso, ficou evidenciada a alteração dessas metas, por meio da Lei nº 743/2018 (consulta de Leis no Sistema Aplic), por outro lado, havendo ajustes, devem ser apresentadas as motivações que serviram de base para as alterações, também não foi disponibilizado o Anexo I referido na Lei nº 743/2018, abaixo no quadro 2, que possibilitaria a análise das novas metas estabelecidas.

Quadro 1



DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º- Em consonância com o art. 165 § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, do qual será repassadas para o PPA – 2018 a 2021, que integra esta Lei, que terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º- Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º- As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2019, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinários, ocorridos no último quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

Quadro 2



LEI Nº 743/2018

Altera as Metas Financeiras da Lei nº 735 de 02 de outubro de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício de 2019, visando a compatibilidade de valores com a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2019.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as Metas Financeiras do Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I) da Lei nº. 735 de 02 de outubro 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício de 2019, referente aos Projetos, Atividades, ficando os valores dos mesmos compatíveis com os Projetos Atividades da LOA (Lei Orçamentária Anual) de 2019, conforme definidas no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Brasilândia – MT, 05 de Novembro de 2018.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

A alteração das metas fiscais deve também ser demonstrada quando da elaboração da LOA por meio do Anexo de compatibilidade da LOA/LDO que evidencie as motivações das novas metas, além da necessidade da transparência ensejando a publicação das novas metas, assim como a memória de cálculo.

Não foi elaborado o Anexo de compatibilidade, portanto, não foram efetuadas todas as medidas administrativas e de planejamento que corroboram para a atualização das metas.

Situação da análise: MANTIDO

4) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



4.1) *O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF, este fato é fundamentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO, que se encontra no Apêndice A.

A memória de cálculo é um relatório que descreve detalhadamente o procedimento para obter o valor de cada item do quadro de Metas Fiscais: Valores relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública, conforme o art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece: " O demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo para se saber como tais valores foram obtidos", além disso, o demonstrativo deve ser comparado com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência deste, com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Manifestação da defesa:

A defesa solicita a revisão do referido apontamento, com o devido saneamento. Isto porque, não procede a alegação dos nobres auditores, de que a LDO 2019 (Lei Municipal nº 735/2018) não foi elaborada e /ou não foi encaminhada ao Legislativo Municipal com as "Memórias e Metodologias de Cálculo" dos Anexos das Metas Fiscais.

Conforme iremos comprovar através do encaminhamento dos referidos anexos (anexo I) e dos esclarecimentos pertinentes, a LDO 2019 foi sim elaborada com as devidas metodologias e memórias, tanto é, que as mesmas fizeram parte do Projeto de Lei da LDO 2019 encaminhado ao Legislativo Municipal ne, assim como os demais anexos e demonstrativos, são partes integrantes da Lei Municipal nº 735/2018.

Destaca-se, que os achados do TCE-MT, dando entender que a avaliação da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 foi prejudicada pela ausência de tais demonstrativos (memórias e metodologias), não deve prosperar, uma vez que essas metodologias fizeram e fazem parte da LDO 2019.

Tais demonstrativos, estão inclusos no Projeto de Lei da LDO 2019 encaminhado ao legislativo e fizeram parte de todo o processo de elaboração e avaliação das metas fiscais da LDO.

Como se observa nos referidos anexos, as metodologias e memórias foram devidamente outorgadas pelo legislativo municipal, conforme comprova-se através do anexo I e, por meio da seguinte figura:

FIGURA 08: recorte da Metodologia e Memória de Cálculo / LDO 2019:



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOVA BRASÍLIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DESPESAS
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA		PREVISÃO
	2016	2017	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (I)	13.843.881,42	16.640.543,00	18.118.019,55	18.027.136,78	19.377.640,00
Pessoal e Encargos Sociais	7.034.950,48	9.193.662,28	10.106.743,55	10.175.280,00	10.578.200,00
Juros e Encargos da Dívida			260,00	800,00	550,00
Outras Despesas Correntes	6.808.930,94	7.446.880,72	8.011.026,00	8.651.356,78	8.798.890,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.118.615,00	1.665.154,19	2.237.543,40	3.003.622,20	3.072.752,00
Investimentos	1.118.615,00	1.512.154,19	2.224.263,40	2.891.659,26	2.946.743,00
Inversões Financeiras		153.000,00	2.000,00	2.000,00	3.000,00
Amortização da Dívida			11.250,00	110.000,00	110.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS(III)			789.100,00	814.091,02	837.165,00
TOTAL (IV)=(I+II)	14.962.496,42	18.305.697,19	21.144.662,95	22.644.250,00	23.287.577,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA



Contudo, o Leiaute do APLIC, relacionado a Carga Especial da LDO, não contempla tabelas específicas para envio ao Tribunal de Contas dos referidos demonstrativos e talvez por isso, a equipe técnica do TCE-MT não tenha localizado as memórias e metodologias correspondentes.

Verifica-se assim, que a situação requer, por parte dos nobres auditores, um pedido de correção / ajuste do Leiaute do APLIC, com inclusão de tabelas específicas, que possibilitem os municípios encaminharem todos os demonstrativos necessários, não podendo a Prefeitura Municipal de Nova Brasília, ser prejudicada pela ausência de tabelas no Leiaute do APLIC.

Assim sendo Excelência, entendemos ter explanado e comprovado através da documentação colacionada e com os anexos, todos os apontamentos, contudo, se no vosso entendimento considerar as argumentações ineficientes solicitamos que os achado de irregularidades sejam julgados de acordo com o julgamento proferido pelo eminente Conselheiro Relator ISAIAS LOPES DA CUNHA, nos autos do Processo nº 16.673-1/2018 - Contas Anuais de Governo referente ao exercício 2018, do Município de Diamantino, Parecer Prévio nº

019/2020-TP, em que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal do qual segue trecho, vejamos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.686/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2018, gestão do Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, (...), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da



contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Diamantino que: I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF; II) realize procedimentos internos que garantam a regularidade no envio dos decretos/leis via Sistema Aplic; III) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); IV) abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; V) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, II, da Constituição Federal; VI) destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; e, VII) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.(grifo)

Certo que caberá ao Nobre Relator a análise desta manifestação, requeremos a observância dos princípios ora citados, corroborados pelas justificativas e dos esclarecimentos prestados, pleiteando que sejam acatadas e julgadas improcedentes os apontamentos trazidos e que foram esclarecidos pela atual gestora.

Por fim, ratificamos que as irregularidade elencadas no relatório não foram capazes de ocasionar qualquer prejuízos para administração, ademais, em casos análogos houve o entendimento de emissão de parecer favorável desta Corte de Contas, motivo pelo qual pedimos a desconsideração e que os referidos apontamentos sejam transformados em recomendações.

Análise da defesa:

O Anexo de Metas Fiscais de Nova Brasilândia foi apresentado conforme abaixo:



	ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOVA BRASÍLIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2019
--	--

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	21.387.817,00	20.515.891,60	19,237	21.934.837,00	20.231.448,99	19,173	22.540.156,31	19.989.496,55	19,165
Receitas Primárias (I)	20.106.384,00	19.286.099,29	18,085	20.547.297,00	18.951.574,43	17,961	21.130.108,31	18.739.010,56	17,984
Despesa Total	22.644.250,00	21.721.103,11	20,368	23.287.577,00	21.479.041,68	20,356	23.950.204,31	21.239.982,53	20,385
Despesas Primárias (II)	22.533.750,00	21.615.107,91	20,268	23.177.027,00	21.377.077,10	20,259	23.839.604,31	21.141.898,11	20,291
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.427.366,00	-2.328.408,63	-2,183	-2.629.730,00	-2.426.502,67	-2,298	-2.709.496,00	-2.402.887,54	-2,306
Resultado Nominal	-207.200,00	-198.752,99	-1,86	342.700,00	316.085,59	,299	-173.000,00	-153.423,19	-1,47
Dívida Pública Consolidada	542.671,51	520.548,21	,488	434.671,51	400.914,50	,380	328.671,51	289.705,13	,278
Dívida Consolidada Líquida	-3.398.028,49	-3.259.499,75	-3,056	-3.055.328,49	-2.816.048,78	-2,670	-3.228.328,49	-2.883.008,59	-2,747

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,20	3,20	4,29
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,00	11,00	11,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,42	3,45	3,46
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	111.175.735,44	114.399.831,77	117.488.627,23

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	2019	2020	2021
Valor Corrente /	1,0425	1,0842	1,1278

003) AS DIVIDAS REGISTRADAS REFEREM-SE A PRECATORIOS EM PARCELAMENTO

MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PREFEITA

JOVIANILDO TAMORIM
SEC. MUN. DE ECON. FINANCAS

MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
CONTADOR DE CONTAS Nº 101840-2

O objetivo da Memória de Cálculo é demonstrar a origem dos valores que compõem o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo I, às págs. 31-42 da defesa, trazem quadros como o abaixo, correspondentes à memória de cálculo, tais quadros demonstram, entre outras informações, que:

- Receitas primárias: R\$ 20.106.384,00;
- Despesa primária: R\$ 22.533.750,00;
- Resultado Primário:- R\$ 2.427.366,00.

Enquanto no Anexo de Metas Fiscais estes valores foram apresentados da seguinte forma:

- Receitas primárias: R\$ 20.106.384,000;
- Despesa primária: R\$ 22.533.750,00;
- Resultado Primário: -R\$ 2.427.366,00.



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOVA BRASÍLIA						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
RESULTADO PRIMÁRIO						
EXERCÍCIO DE 2019						
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF						
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	17.305.548,01	16.946.198,02	17.215.824,51	17.821.909,20	18.312.719,94	18.940.127,67
Receita Tributária	1.130.541,65	875.018,62	1.016.764,91	1.078.217,50	1.110.250,00	1.115.560,00
Receita de Contribuição	1.009.231,19	1.363.898,18	1.376.960,00	1.462.077,00	1.600.663,21	1.633.436,90
Receita Patrimonial	-1.466.094,49	-1.171.931,13	-1.511.930,00	-1.256.433,00	-1.362.640,00	-1.410.048,00
(-) Aplicações Financeiras (II)	1.466.094,49	1.171.931,13	1.511.930,00	1.256.433,00	1.362.640,00	1.410.048,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	15.004.062,41	14.166.992,93	14.245.490,00	14.672.823,80	14.995.300,00	15.966.389,78
Demais Receitas Correntes	161.713,56	560.847,10	571.700,00	588.651,50	606.516,53	634.712,61
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (II) = (I - II)	15.859.464,32	15.774.225,70	15.699.724,51	16.565.536,30	16.950.079,84	17.530.079,67
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	197.100,00	944.409,00	2.422.738,44	3.565.847,70	3.622.217,16	3.600.028,64
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	100.000,00	25.000,00	35.000,00	0,00
Transferência de Capital	197.100,00	944.409,00	2.322.738,44	3.540.847,70	3.587.217,16	3.600.028,64
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	197.100,00	944.409,00	2.322.738,44	3.540.847,70	3.587.217,16	3.600.028,64
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (II + VIII)	16.056.564,32	16.718.634,70	18.022.462,95	20.106.384,00	20.537.296,00	21.130.108,31
RECEITA TOTAL	17.502.108,33	17.890.607,72	19.635.261,45	21.387.751,20	21.940.013,00	22.540.156,31
DESPESAS CORRENTES (X)	13.843.891,42	16.640.543,90	16.118.919,55	18.827.136,78	19.377.643,00	19.806.564,40
Pessoal e Encargos Sociais	7.034.990,48	8.193.652,38	10.106.743,55	10.175.285,00	10.578.290,00	10.832.100,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	250,00	500,00	500,00	500,00
Outras Despesas Correntes	6.808.900,94	7.446.891,32	8.011.926,00	8.651.351,78	8.798.850,00	9.153.804,40
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XI) = (X - XI)	13.843.891,42	16.640.543,90	16.117.709,55	18.826.636,78	19.377.043,00	19.805.964,40
DESPESAS DE CAPITAL (XII)	1.116.615,00	1.665.154,16	2.237.943,40	3.093.622,20	3.072.762,00	3.183.341,50
Investimentos	1.116.615,00	1.512.154,16	2.224.203,40	2.891.822,20	2.869.762,00	3.070.341,50
Inversões Financeiras	0,00	153.000,00	2.000,00	2.000,00	3.000,00	3.000,00
Amortização da Dívida (XIV)	0,00	0,00	11.250,00	110.000,00	110.000,00	110.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XII - XIV)	1.116.615,00	1.665.154,16	2.226.203,40	2.893.022,20	2.962.762,00	3.073.341,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO BPPS (XVI)	0,00	0,00	793.100,00	814.991,00	807.188,00	980.206,91
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XI + XV + XVI)	14.960.496,42	18.305.698,06	19.137.812,95	22.724.759,98	23.147.593,00	23.880.012,81
DESPESA TOTAL	14.960.496,42	18.305.698,06	21.355.755,95	25.820.781,98	26.440.305,00	27.020.314,31
RESULTADO PRIMÁRIO (X - XVII)	2.541.611,91	-1.587.063,34	-3.110.293,50	2.567.001,22	2.392.720,00	2.720.143,50

O mesmo se observou em relação ao Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida, ou seja, ficou demonstrada a origem dos valores que compoem o Anexo de Metas Fiscais. Porém, recomenda-se que o Anexo de Memória de Cálculo das Metas Fiscais seja enviado a Este Tribunal, junto ao Anexo de Metas Fiscais e seja disponibilizado no site transparência municipal.

Situação da análise: **SANADO**

3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório Técnico Preliminar constou no tópico 7.4.2 a verificação do cumprimento dos limites com gasto de pessoal conforme previsão do art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de Nova Brasilândia, totalizou R\$ 1.288.693,24 somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):

Tabela 1 - Despesa com Pessoal



APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA - CNPJ: 15023963000188 - [Despesa com pessoal] (preliminar)

Sistema > Págs de Planejamento > Prestação de Contas > Informes Mensais > Informes: Emissão Imediato > Auditoria > Impressões > Cruzamento de Dados > Ajuda...

Despesa com pessoal (preliminar)
Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa com pessoal
Consulta parametrizada

Informe o mês de referência
DEZEMBRO

Título	Dotação	Elemento	Subelemento	Liquidada(A)	Despesa consolidada inscrita em RPPN(F)	Liquidada(C)	Executivo inscrita em RPPN(F)	Liquidada(E)	Legislativo inscrita em RPPN(F)
3.1.90.91. SENTENÇAS JUDIC. PRECATÓRIOS - A.				99.927,63	0,00	99.927,63	0,00	0,00	0,00
3.1.90.04. CONTRATAÇÃO P. CONTRATACIONES P.				148.386,08	0,00	148.386,08	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11. VENCIMENTOS E V. 13º SALÁRIO(RPPS)				10.743,08	0,00	10.743,08	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11. VENCIMENTOS E V. VENCIMENTOS E E...				7.094.222,86	0,00	6.948.811,43	0,00	145.239,43	0,00
3.1.90.94. INDENIZACÕES E ... INDENIZACÕES E ...				82.694,91	0,00	82.694,91	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11. VENCIMENTOS E V. 13º SALÁRIO (RPPS)				4.107,23	0,00	0,00	0,00	4.107,23	0,00
3.1.90.11. VENCIMENTOS E V. ADICIONAL NOTUR...				23.109,74	0,00	23.109,74	0,00	0,00	0,00
1.2 Pessoal Ativo - Obrigações Patronais				1.498.138,15	0,00	1.413.702,42	0,00	84.435,73	0,00
3.1.91.13. OBRIGAÇÕES PAT. CONTRIBUIÇÃO PL.				1.048.123,20	0,00	1.025.205,50	0,00	22.917,70	0,00
3.1.90.13. OBRIGAÇÕES PAT. CONTRIBUIÇÃO PL.				446.951,69	0,00	386.634,00	0,00	59.917,69	0,00
3.1.91.13. OBRIGAÇÕES PAT. CONTRIBUIÇÃO PL.				3.463,26	0,00	1.862,92	0,00	1.600,34	0,00
1.3 Pessoal Ativo - Benefícios Previdenciár...				162.923,53	0,00	162.923,53	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05. OUTROS BENEFÍCI. AUXÍLIO DOENÇA				135.269,44	0,00	135.269,44	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05. OUTROS BENEFÍCI. SALÁRIO MATERNA...				27.654,09	0,00	27.654,09	0,00	0,00	0,00
2.1 Pessoal Inativo e Pens. Aposentador...				1.047.925,71	0,00	1.047.925,71	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - OUTRAS REFORMAS				1.047.925,71	0,00	1.047.925,71	0,00	0,00	0,00
2.2 Pessoal Inativo e Pens - Pensões				77.844,00	0,00	77.844,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.03. PENSÕES DO RPP. PENSIONISTA CIVIL				77.844,00	0,00	77.844,00	0,00	0,00	0,00
2.3 Pessoal Inativo e Pens - Outros Benef...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrent...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA DESPESA COM PESS...				1.471.315,78	0,00	1.471.315,78	0,00	0,00	0,00
4.1 Desp Não Comp - Indz por Demissão e ...				82.694,91	0,00	82.694,91	0,00	0,00	0,00
3.1.90.94. INDENIZACÕES E ... INDENIZACÕES E ...				82.694,91	0,00	82.694,91	0,00	0,00	0,00
4.2 Desp Não Comp - Decorrentes de Decl...				99.927,63	0,00	99.927,63	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91. SENTENÇAS JUDIC. PRECATÓRIOS - A.				99.927,63	0,00	99.927,63	0,00	0,00	0,00
4.3 Desp Não Comp - Despesas de Exerci...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc. A...				1.047.925,71	0,00	1.047.925,71	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - OUTRAS REFORMAS				1.047.925,71	0,00	1.047.925,71	0,00	0,00	0,00
5.2. Inativos e Pens com Recursos Vinc - ...				77.844,00	0,00	77.844,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.03. PENSÕES DO RPP. PENSIONISTA CIVIL				77.844,00	0,00	77.844,00	0,00	0,00	0,00
5.3. Inativos e Pens com Recursos Vinc - ...				162.923,53	0,00	162.923,53	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05. OUTROS BENEFÍCI. AUXÍLIO DOENÇA				135.269,44	0,00	135.269,44	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05. OUTROS BENEFÍCI. SALÁRIO MATERNA...				27.654,09	0,00	27.654,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL - R\$				9.694.587,66	0,00	8.976.746,08	0,00	717,58	0,00

Fonte: Sistema Aplic. Município de Nova Brasilândia, Exercício de 2019. Informes Mensais – LRF – Despesa com Pessoal. Acesso em 09/11/2020.

Portanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo será deduzida no montante informado e, por consequência, reapresenta-se a seguir o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida auferida no exercício:

Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual Valores em Reais

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar- Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa com pessoal	R\$ 10.983.280,97	R\$ 10.983.280,97
Despesas Não computadas 4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	R\$ 0,00	R\$ 1.288.693,24
Total da despesa com Pessoal		R\$ 9.694.587,66

Fonte: Quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar e Relatório emitido pelo Sistema Aplic de Gastos com Pessoal.

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passa a constar da seguinte forma:

Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (antes da Dedução do IRRF)	R\$ 10.983.280,97	R\$ 9.694.587,66
Receita Corrente Líquida Ajustada	R\$ 20.776.797,15	R\$ 20.776.797,15
% sobre a RCL ajustada	52,86%	46,66%

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo e o recálculo



do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é 46,66%.

Nos gastos com pessoal da Prefeitura foi assegurado cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 9.694.587,66, correspondente a 46,66 % da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Embora tenha ocorrido o recálculo da Despesa Total de Pessoal – Poder Executivo e o respectivo percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida – RCL do exercício, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, considerando que o novo percentual calculado é menor do que o anterior registrado no Relatório Técnico Preliminar, sendo a análise mais benéfica à Administração Pública Municipal.

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

- que o Anexo de Memória de Cálculo das Metas Fiscais seja enviado a Este Tribunal, junto ao Anexo de Metas Fiscais e seja disponibilizado no site transparência municipal;
- que ao alterar as metas fiscais, evidencie a motivação, além disso, publique as novas metas fiscais, assim como a memória de cálculo e na elaboração da LOA seja elaborado também o Anexo de compatibilidade LOA/LDO.

5. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram mantidos os apontamentos 1.1, 2.1 e 3.1 e sanados os apontamentos 2.2 e 4.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



1.1) *Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, no valor de R\$ 1.347.596,59.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.2) SANADO

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 19 de Novembro de 2020.

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA